



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
Goiânia - 13ª Vara Cível e Ambiental  
Avenida Olinda esquina com a Avenida PL 3,, , Qd.G, Lote 04, 8º andar, PARK LOZANDES,  
GOIÂNIA-, 74884120

### Decisão

Ação: Recuperação Judicial ( L.E. )  
Processo nº: 5263860.62.2016.8.09.0051  
Recorrentes(s): JORNAL DIARIO DA MANHA  
Recorrido(s): JUSTIÇA PUBLICA

**DIÁRIO DA MANHÃ**, ingressou em juízo com pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido nos termos da decisão juntada no evento 11, visto que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

O feito foi regularmente processado, e o edital com a lista de credores publicado em 22/03/2017 no DJE, e em jornal de circulação local, conforme evento 154.

Apenas o Banco Bradesco S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, evento 115.

O administrador judicial comunicou no evento 116 que publicou no dia 22/03/2017, no Diário da Justiça Eletrônico de nº 2234, Seção II, pág. 689-697, o edital contendo a informação da apresentação da 2ª Relação de Credores, bem como a comunicação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela devedora nos autos do processo.

Juntadas habilitações de crédito nos eventos 117, 118, 119, 121, 125, 126, 127, 132, 136, 137, 138, 142, 143, 149 e 207.

O recuperando pleiteou a suspensão das execuções promovidas contra ela pelo período de 180 dias (evento 133).

O administrador judicial manifestou no evento 134 dizendo que a

objeção apresentada é válida, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, bem ainda informou que, em decorrência da quantidade de números inscritos, ainda não conseguiu encontrar local adequado para realização da Assembleia Geral de Credores.

Ofício nº 01612011 de 16/12/2016 expedido pelo Juiz Auxiliar de Execução do TRT 18ª Região comunicando a relação das execuções em face do recuperando (evento 139)).

Ofício expedido pelo Diretor de Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO informando os processos que tramitam naquele juízo (evento 140).

Ofício expedido pelo Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia informando sobre as ações executivas (evento 141).

Despacho proferido no evento 145, determinando a convocação da Assembleia Geral de credores e a prorrogação da suspensão de todas as ações e execuções propostas contra o devedor.

O credor Banco Bradesco S/A solicitou desistência da objeção ao plano de recuperação judicial (evento 152).

Por sua vez, o recuperando pronunciou-se no evento 153, alegando a desnecessidade da convocação da Assembleia Geral de Credores, ante a retirada da objeção apresentada pelo Banco Bradesco, e, por conseguinte, pleiteou a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

O administrador judicial manifestou no evento 154 pela homologação do plano de recuperação judicial, em razão da aceitação expressa de todos os credores a ele sujeitos, e postulou a intimação do MP para dizer acerca desta manifestação.

Na sequência, no evento 155, o administrador judicial pleiteou a intimação do credor Antoninho Lázaro de Souza para apresentar a certidão de crédito emitida pela Justiça do Trabalho, e, cumprida a diligência, pela habilitação do crédito, bem ainda postulou que os pedidos de habilitação de crédito formulados nos eventos 105 e 121 sejam processados na forma dos artigos 10 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

Despacho proferido no evento 157 determinando a intimação do

MP e dos credores para manifestarem acerca do pedido de desistência da objeção ao plano de recuperação judicial formulado no evento 157, e também sobre os eventos 154 e 155. Determinou-se ainda a intimação do credor Antoninho Lázaro de Souza para apresentar a certidão de crédito emitida pela Justiça do Trabalho, bem como a intimação do credor especificado no evento 121 para processar a habilitação de crédito retardatário na forma dos arts. 10 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

O MP pronunciou no evento 196 dizendo que não promoveu pedido de habilitação de crédito ao juízo nos autos principais, mas apenas informou o procedimento adotado extrajudicialmente em relação aos seus créditos quirografários, bem ainda que protocolou em 24/03/2017, sob o nº 590052.79,2017,8.09,0051 impugnação de crédito, na qual pleiteou a retificação de determinado crédito ao tempo em que se requer a habilitação de outro, tendo em vista que os respectivos créditos não foram elencados na 2ª Relação de Credores, consoante o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A credora Amanda Letícia Oliveira Magna manifestou no evento 197, alegando que não se opõe à desistência da impugnação ao plano de recuperação apresentado.

O credor Antoninho Lázaro de Souza juntou a certidão de crédito e pleiteou a tramitação prioritária com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso (evento 200).

O recuperando reiterou no evento 202 a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

O Estado de Goiás reiterou o pedido de inclusão do crédito tributário no quadro geral de credores (evento 203).

A credora Nabdia Livia Ramalho da Silva informou que está inclusa no rol de credores desta demanda, razão pela qual pugnou para que as intimações sejam realizadas no nome do signatário da petição (evento 205).

Juntada decisão proferida pelo STJ no conflito de Competência nº 150.900 - GO (2017/0029103-2), no qual deferiu a liminar determinando o sobrestamento dos atos que impliquem o bloqueio ou alienação de bens ou valores da empresa suscitante nos autos das execuções trabalhistas objeto dos autos em curso perante os juízos da 8ª, 17ª, 9ª, 7ª e 16ª Varas do Trabalho de Goiânia, designando este juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (evento 208).

Escrivania certificou o decurso do prazo para manifestação do evento 157 (evento 209).

O administrador judicial manifestou pelo acolhimento da habilitação de crédito do credor Antoninho Lázaro Souza no valor de R\$ 189.954,79 (evento 211).

Comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do conflito de competência (evento 212).

Éo sucinto relato. Passo a decidir.

Conforme estabelece o art. 58 da Lei 11.101/05, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credores ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral, na forma do art. 45 da referida norma.

No caso em apreço, o credor Banco Bradesco pleiteou a desistência da objeção apresentada (evento 152). Tal desistência é lícita, uma vez que trata-se de direito disponível. Ademais, inexistindo objeção ao plano de recuperação judicial não há que se falar em convocação de assembleia geral de credores.

A propósito da matéria colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES. OBJEÇÕES INTEMPESTIVAS. DESISTÊNCIAS. 1 - A homologação do plano de recuperação judicial só será condicionada à prévia assembleia geral de credores se houverem impugnações tempestivas, segundo o artigo 55 da lei de falências. Não havendo provas de tais impugnações, correta a decisão que homologa o referido plano. 2 - Tratando-se de direito disponível é lícito a qualquer credor desistir da objeção interposta. AGRAVO IMPROVIDO.” (TJ/GO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 446863-11.2009.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/08/2010, DJe 652 de 31/08/2010)

Nessa esteira, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL.

1.- Não se conhece a pretensão formulada em recurso especial que não esteja amparada em alegação de ofensa à lei federal ou em dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF.

2.- De acordo com o artigo 56 da Lei 11.101/05 "Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação". Esse dispositivo não é suficiente para sustentar a tese de que a homologação do plano de recuperação judicial estará condicionada à aprovação da assembléia, mesmo na hipótese de desistência da objeção que rendeu ensejo à convocação da assembléia.

3.- Não se conhece do recurso especial quanto ao ponto em relação ao qual não houve impugnação adequada de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283/STF.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Processo AgRg no AREsp 63506/GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0175213-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 24/04/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2012)

Sendo assim, homologo o pedido de desistência à objeção ao plano de recuperação judicial formulado no evento 152, e, por conseguinte, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado e concedo a recuperação judicial do requerente DIÁRIO DA MANHÃ, determinando que se cumpra o que foi aprovado.

Para conhecimento de credores e terceiros, determino a publicação do dispositivo da decisão em jornal de ampla circulação.

Tendo em vista os pedidos formulados nos eventos 127 e e 206, defiro o benefício da tramitação prioritária aos credores Antoninho Lázaro de Souza e Marcos Geraldo de Paula, com fulcro no art. 1.048, do Código de Processo Civil e no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Defiro o pedido de habilitação de crédito constante nos eventos 127 e 200.

Ouça-se o administrador judicial no prazo de 05 dias acerca da manifestação do Ministério Público no evento 196, bem ainda quanto à manifestação do Estado de Goiás no evento 203.

Intime-se o credor Marcos Geraldo de Paula para, no prazo de 05 dias, comprovar a prefalada hipossuficiência, porquanto a declaração juntada no evento 206, arquivo 02, não é prova hábil para tal fim.

Proceda-se a escritania a inclusão da credora Nabdia Livia Ramalho da Silva no sistema, conforme pleiteado no evento 205.

Intimem-se.

Goiânia, 26 de julho de 2017.

**OTACÍLIO DE MESQUITA ZAGO**

Juiz de Direito